



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2554/2024

São Luís, 04 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	27
Acórdão	29
Primeira Câmara	33
Pauta	33
Presidência	52
Portaria	52
Gabinete dos Relatores	53
Decisão monocrática	53
Edital de Citação	56
Secretaria de Gestão	58
Portaria	58

Pleno**Decisão**

Processo n.º 3207/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais/FMAP de Igarapé Grande/MA

Responsável: Márcio da Silva Sampaio – Presidente (CPF n.º 808.224.793-20), residente na Rua São Francisco, n.º 100, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais/FMAP de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio da Silva Sampaio (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1006/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais/FMAP de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio da Silva Sampaio (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 234/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais/FMAP de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio da Silva Sampaio (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 23 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 24 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3208/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Archer/MA

Responsáveis: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – Prefeita (CPF n.º 278.509.433-68), residente na Rua Manoel Paciência, n.º 817, Centro, CEP 65770-000, Governador Archer/MA;

Marcos Wenilson Monteiro dos Santos – Secretário de Adm. Finanças (CPF n.º 407.722.173-00), residente na Rua Manoel Paciência, n.º 817, Centro, CEP 65770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita) e do Senhor Marcos Wenilson Monteiro dos Santos (Secretário de Adm. Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1007/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita) e do Senhor Marcos Wenilson Monteiro dos Santos (Secretário de Adm. Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5356/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita) e do Senhor Marcos Wenilson Monteiro dos Santos (Secretário de Adm. Finanças), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 23 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 24 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3221/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador La Rocque/MA

Responsável: Márcia Cotrim Vaz Sampaio – Secretária Municipal de Saúde, período de 19/10 a 31/12/2017 (CPF n.º 317.057.741-72), residente na Rua Presidente Vargas, s/n, Vila Alice Nunes, CEP 65935-000, Senador La Rocque/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Cotrim Vaz Sampaio (Secretária Municipal de Saúde, período de 19/10 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1008/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Cotrim Vaz Sampaio (Secretária Municipal de Saúde, período de 19/10 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5395/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Cotrim Vaz Sampaio (Secretária Municipal de Saúde, período de 19/10 a 31/12/2017), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 24 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 26 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3364/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Igarapé Grande/MA

Responsável: Carmem Maria Carvalho Costa – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 222.356.631-68), residente na Av. João Carvalho, s/n, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1009/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5411/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 26 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 09 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3366/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento a Criança e Adolescente/FIA de Igarapé Grande/MA

Responsável: Carmem Maria Carvalho Costa – Gestora do Fundo (CPF n.º 222.356.631-68), residente na Av. João Carvalho, s/n, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e Adolescente/FIA de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1010/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e Adolescente/FIA de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5405/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Atendimento a

Criança e Adolescente/FIA de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Gestora do Fundo), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 26 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 07 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3456/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Benedito Leite/MA

Responsável: Leontina Carvalho Barros – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 099.429,553-72), residente na Av. Getúlio Vargas, n.º 22, CEP 65885-000, Benedito Leite/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Benedito Leite/MA, de responsabilidade da Senhora Leontina Carvalho Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1011/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Benedito Leite/MA, de responsabilidade da Senhora Leontina Carvalho Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5353/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Benedito Leite/MA, de responsabilidade da Senhora Leontina Carvalho Barros, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do

processo ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 26 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3457/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Benedito Leite/MA

Responsável: Maria Orlene Carvalho Chaves – Secretária Municipal de Saúde, período de 16/05 a 31/12/2017 (CPF n.º 765.206.253-53), residente na Rua Tomaz Pearce, n.º 310, Água Branca, CEP 64860-000, Uruçuí/PI

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Benedito Leite/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Orlene Carvalho Chaves (Secretária Municipal de Saúde, período de 16/05 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1012/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Benedito Leite/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Orlene Carvalho Chaves (Secretária Municipal de Saúde, período de 16/05 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5383/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Benedito Leite/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Orlene Carvalho Chaves (Secretária Municipal de Saúde, período de 16/05 a 31/12/2017), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 26 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3814/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Morros/MA

Responsável: Sidrack Santos Feitosa – Prefeito (CPF n.º 450.119.903-20), residente no Povoado Peixinho, n.º 04, Bairro Coelho, CEP 65160-000, Morros/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1013/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5434/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 09 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3816/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Morros/MA

Responsável: Sidrack Santos Feitosa – Prefeito (CPF n.º 450.119.903-20), residente no Povoado Peixinho, n.º 04, Bairro Coelho, CEP 65160-000, Morros/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1014/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5431/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 09 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4795/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Entidades da Administração Indireta

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores/IPMS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Otoniel dos Santos Regadas de Carvalho – Presidente (CPF n.º 907.944.943-15), residente na Rua Prefeito Jackson Lago, n.º 55, Qd-B, Residencial Esperança, Cohama, CEP 65064-524, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores/IPMS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Otoniel dos Santos Regadas de Carvalho (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1015/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores/IPMS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Otoniel dos Santos Regadas de Carvalho (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5360/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores/IPMS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Otoniel dos Santos Regadas de Carvalho (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 24 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5004/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso/MA

Responsável: Domingos da Costa Vale – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 250.469.853-49), residente na Av. Marcos Silva, s/n, Centro, CEP 65973-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1016/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária d'pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5373/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 23 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3487/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: M T Serviços e Construções Ltda.

Representado: Prefeitura de Balsas/MA, representado pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito (CPF nº 539.002.001-49), residente à Av. Presidente Figueiredo, nº 04, Qd 212, Lote 04, Bairro São Luís, CEP 658000-000Balsas/MA e Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL de Balsas (CPF nº 987.805.221-49), residente à Rua Espanha, Lote 26, Quadra 347, Nº 26, Bairro Jardim Europa, CEP 658000-000 Balsas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa M T Serviços e Construções Ltda, em desfavor da Prefeitura de Balsas/MA. Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito. Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL de Balsas. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 04/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza urbana, coleta manual e mecanizada, transporte, destinação final e gestão de resíduos domiciliares, bem como, coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, no Município de Balsas/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1018/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, em desfavor da Prefeitura de Balsas/MA, representada pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito e pela Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL de Balsas, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 04/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza urbana, coleta manual e mecanizada, transporte, destinação final e gestão de resíduos domiciliares, bem como, coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, no Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 369/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

c) arquivar o presente processo, tendo em vista que a matéria tratada é idêntica ao Processo TCE/MA nº 3968/2023, haja vista ser de iniciativa de representante da mesma empresa, conter o mesmo teor, as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido e ser de mesma relatoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3680/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 380/2023-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2022

Origem: Município de São Luís/MA e Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT)
Responsáveis: Senhores Eduardo Salim Braide (CPF nº 550.684.803-04), prefeito e Diego Baluz Furtado (CPF nº 600.215.883-92), Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT)
Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos; OAB/MA nº 18.101 e Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 411/2023, de 26/07/2023, assentada no Processo nº 380/2023-TCE/MA. Município de São Luís/MA. Eduardo Salim Braide, Prefeito. Diego Baluz Furtado, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes. Supostas ilegalidades praticadas na gestão do patrimônio público. Exercício financeiro 2022. Excluir responsabilidade. Recomendar. Juntar cópia de relatório e da Decisão. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1019/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 411/2023, de 26/07/2023, assentada no Processo nº 380/2023-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de São Luís/MA e da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), acerca de supostas ilegalidades praticadas na gestão do patrimônio público, referente à contratação sem licitação da empresa Cerro Construções e Sinalização Ltda., pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís (SMTT), para implantação de serviços de sinalização vertical, horizontal e semaforica, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1137/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) excluir o Senhor Eduardo Salim Braide, Prefeito de São Luís, exercício financeiro de 2022, do rol de responsáveis, tendo em vista não restar configurado a sua participação nas irregularidades cometidas no âmbito da Dispensa de Licitação em questão;
- b) recomendar ao atual Secretário Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís ou a quem o substituir que nas futuras contratações sejam adotadas medidas necessárias ao planejamento de compras, obras e serviços;
- c) determinar a juntada de cópia do Relatório de Instrução nº 225/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís (Processo nº 5381/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- e) arquivar o presente processo nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3623/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Peritoró-MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Carloman Lima Milhomem (Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão)
Advogados: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA 8130), Cadidja Suzi de Almeida Eloi (OAB/MA 7518/MA), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925), Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Procurador(es) constituído(s): Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Peritoró-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 341/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Fundo Municipal de Saúde de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carloman Lima Milhomem (Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1242/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 14179/2014 – UTCEX-SUCEX18);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº. 3753/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz (CPF nº. 031.943.033-25), residente na Rua São José, s/n, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000 e Cristatiedd Linhares dos Santos (CPF nº. 736.664.913-91), residente na Avenida Francisco de Brito, nº 396, Batatal, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário nº. 636.886/AL (tema 899 da Repercussão

Geral). Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 636/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA, de responsabilidade das Senhoras Francilene Paixão de Queiroz e Cristatiedd Linhares dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 270/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA, de responsabilidade das Senhoras Francilene Paixão de Queiroz e Cristatiedd Linhares dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (28/03/2018) e a data de elaboração do Relatório de Instrução Técnica n.º 429/2024 - NUFIS03 (09/02/2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3479/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsáveis: Claudia Melo Coelho de Aguiar, CPF nº 351.535.393-34, residente na Rua Helena Rocha, nº 9, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65650-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Resolução nº 383/2023 do TCE-MA. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 641/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade da Senhora Claudia Melo Coelho de Aguiar relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5551/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Benedito do Rio Preto/MA de responsabilidade da Senhora Claudia Melo Coelho de Aguiar, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27/03/2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 25/01/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangearem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3527/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Rubens Sussumu Ogasawara (CPF nº 474.682.899-72), residente na Rua Prefeito João Leitão, nº 200, Santo Antônio, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000 e Aila Maria dos Santos Freitas Silva (CPF 251.811.903-59), residente na Rua das Sucupiras, nº 24, D 49, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-400

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 642/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara e da Senhora Aila Maria dos Santos Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 364/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara e da Senhora Aila Maria dos Santos Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, 27 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 23 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitóriaabrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2712/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari/MA

Responsável: Flor de Maria Silva, CPF 176.015.503-97, residente na Rua Mariano Araújo, nº 38, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 906/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Flor de Maria Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 384/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Flor de Maria Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 15 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 29 de janeiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitóriaabrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3254/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: Bernardo José Tribuzi de Carvalho (CPF nº 961.230.523-49), residente na Rua Bernardo Lima, s/n, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 909/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Bernardo José Tribuzi de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 320/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, deresponsabilidade do Senhor Bernardo José Tribuzi de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamentono Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 25 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 30 de janeiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7210/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: ENETECH Instalações Elétricas Eirelli – ME (CNPJ 19.270.824/0001-00), por intermédio de seu representante legal, Senhor Jean Kardec Canjão da Silva (CPF nº 029.251.133-70)

Representado: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsável(is): Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido liminar. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 927/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação com pedido liminar, apresentada pela empresa ENETECH Instalações Elétricas Eirelli – ME (CNPJ 19.270.824/0001-00), por intermédio de seu representante legal, Senhor Jean Kardec Canjão da Silva (CPF nº 029.251.133-70), em desfavor do Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), exercício financeiro de 2022, noticiando o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do Representado, firmadas mediante Pregão Eletrônico nº 012/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4304/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da representação, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o que impõe a sua inadmissibilidade;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 41 parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 266, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após comunicação à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3983/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra – Prefeito (CPF n.º 243.189.733-87), residente na Rua das Laranjeiras, n.º 2190, Centro, CEP 65922-000, João Lisboa/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1003/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo

Municipal de Saúde/FMS de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5408/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 02 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2773/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/FMMARH, de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito (CPF n.º 436.126.013-34), residente na Rua Sarney Filho, s/n, Centro, CEP 65935-000, Senador La Rocque/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/FMMARH de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1004/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/FMMARH, de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no

art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 217/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/FMMARH, de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 15 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 17 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2933/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Elcimar Climaco da Silva - Presidente (CPF n.º 334.998.453-34), residente na Rua Lagoas, s/n, Centro, CEP 65783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Elcimar Climaco da Silva. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1005/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Elcimar Climaco da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5433/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de

Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Elcimar Climaco da Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 20 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 08 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2043/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo n.º 5465/2021-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2021

Origem: Prefeitura de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: Luis Fernando Silva dos Santos, Prefeito (CPF n.º 983.312.211-68); Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças (CPF n.º 559.56.164-15) e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro (CPF n.º 803.855.753-00)

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA n.º 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA n.º 17.685; Francisco Edison Vasconcelos Jr. OAB/MA n.º 18.023; Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 458/2022, de 19/10/2022, assentada no Processo n.º 5465/2021-TCE/MA. Município de Humberto de Campos/MA. Luis Fernando Silva dos Santos, Prefeito. Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças. Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 011/2021, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas, atendendo a demanda das Secretarias Municipais de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro 2021. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 1017/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 458/2022, de 19/10/2022, assentada no Processo n.º 5465/2021-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Humberto de Campos/MA, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 011/2021, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas, atendendo a demanda das Secretarias Municipais de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei n.º

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 360/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, vez que as determinações da Decisão PL-TCE nº 458/2022, foram cumpridas, com exceção do contida na alínea "b", cujo descumprimento se deu em razão da medida cautelar ter sido concedida após a vigência do contrato objeto da denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3625/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Peritoró/MA

Responsável: Carloman Lima Milhomem (Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão)

Advogados: Antino Correa Noletto Junior (OAB/MA 8130), Cadidja Suzi de Almeida Eloi (OAB/MA 7518/MA), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925), Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996)

Procurador(es) constituído(s): Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Órgão superior da Administração Direta de Peritoró/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 339/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Administração Direta do município de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carloman Lima Milhomem (Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1242/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 14179/2014 – UTCEX-SUCEX18);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3621/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró-MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Carloman Lima Milhomem (Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão)

Advogados: Antino Correa Noletto Junior (OAB/MA 8130), Cadidja Suzi de Almeida Eloi (OAB/MA 7518/MA), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925), Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996)

Procurador(es) constituído(s): Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 340/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carloman Lima Milhomem (Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1242/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 14179/2014 – UTCEX-SUCEX18);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3626/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Francisco da Graça Santos Damasceno (Secretário Municipal de Educação e Cultura)

Advogados: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA 8130), Cadidja Suzi de Almeida Eloi (OAB/MA 7518/MA), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925), Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Procurador(es) constituído(s): Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 342/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco da Graça Santos Damasceno (Secretário Municipal de Educação e Cultura), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1242/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 14179/2014 – UTCEX-SUCEX18);
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3756/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil – Prefeito (CPF n.º 179.105.603-20), residente na Rua Largo Cruz, n.º 70, Bairro Barra, CEP 65580-000, Tutóia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Tutóia/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 137/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 4948/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4131/2022, NUFIS3/LIDER9, de 17 de outubro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2574/2023, NUFIS3/LIDER9, de 03 de agosto de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 159.773.334,65) em montante superior às receitas realizadas (R\$ 142.114.874,48) no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4131/2022 / seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2574/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3822/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3489/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00), residente na Av. Luís Domingues, n.º 70, Centro, CEP 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 136/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5344/2024-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4036/2022, NUFIS3/LIDER11, de 09 de outubro de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 281/2023, de 06 de fevereiro de 2023, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional de 25%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 15,83%, dos recursos disponíveis (art. 212, da Constituição Federal/seção 4, item 4.6, do Relatório de Instrução n.º 4036/2022; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 281/2023);

1.2) descumprimento do percentual mínimo na aplicação dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, dos 15% previstos, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE). (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/ Seção 4, item 4.7, Quadro 13, Relatório de Instrução n.º 4036/2022; e Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 281/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3488/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 6196/2022 – TCE/MA (digital) – (Originária do Processo nº 6079/2021)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2021

Origem: Município de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita (CPF nº 509.292.083-15), residente na Rua Principal, s/n, Centro, CEP 65710-000 Lago do Junco/MA e Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária de Administração (CPF nº 224.469.153-53), residente na Rua da Paz, nº 16, Centro, CEP 65710-000 Lago do Junco/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23.854

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 73/2022, de 23/02/2022. Município de Lago do Junco/MA. Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita. Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária de Administração. Exercício financeiro 2021. Considerar revel. Irregular atos administrativos do Pregão nº 07/2021. Aplicar multa. Comunicar. Juntar cópia de RIT e Decisão. Enviar cópia do Acórdão SUPLEX. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao acompanhamento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 73/2022, de 23/02/2022, assentada no Processo nº 6079/2021-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Lago do Junco/MA, relativo ao exercício financeiro de 2021, acerca de supostas irregularidades no Tomada de Preços nº 07/2021, relativa a ausência de disponibilização no portal da transparência do Município do edital da Tomada de Preços nº 07/2021, que tem como o objeto a contratação de empresa para prestação dos Serviços de recuperação de estradas Vicinais do Município de Lago do Junco, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5694/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) considerar revel, a Senhora Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Administração de Lago do Junco, em razão da inércia da representada não obstante ter sido citada, dando-se prosseguimento do feito, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar irregulares os atos administrativos da Tomada de Preços nº 07/2021 – em função das não disponibilização do edital no sítio oficial do município descumprindo o art. 8º, § 1º, incisos IV e V da Lei nº 12.527/2011;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis pelo Município de Lago do Junco/MA, Senhoras Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita e Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Administração, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL/TCE nº 73/2022, alíneas ‘b.1’ e ‘b2’ (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item 5 e 6 do Relatório de Instrução nº

894/2024-NUFIS2 / LIDER6);

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;

f) determinar a juntada de cópia do Relatório de Instrução nº 894/2024-NUFIS2 / LIDER6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Lago do Junco/MA (Processo nº 3512/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

g) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3486/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4990/2020-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Município de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito (CPF nº 290.217.313-04); Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Governo (CPF nº 094.726.733-68) e Oziel Santos Silva, Presidente da CPL (CPF nº 779.581.87-300)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 340/2023, de 14/06/2023, assentada no Processo nº 4990/2020-TCE/MA. Município de Apicum-Açu/MA. Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum-Açu/MA. Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Governo. Oziel Santos Silva, Presidente da CPL. Exercício financeiro 2020. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia do Acórdão SUPEX. Juntar cópia RIT. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 340/2023, de 14/06/2023, assentada no Processo nº 4990/2020-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do município de Apicum-Açu/MA, relativo ao exercício financeiro de 2020, acerca de supostas irregularidades referente à contratação, cujo objeto é execução de obra de recuperação de estrada vicinal no Município de Apicum Açu/MA, através da Tomada de Preços nº 004/2020, com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1138/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum-Açu/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL nº 340/2023 (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item 3.1 e 3.2 do Relatório de Instrução nº 227/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6);

b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;

c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

d) determinar a juntada de cópia do Relatório de Instrução nº 227/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Apicum-Açu/MA (Processo nº 3407/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3635/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável/recorrente: José Gomes Rodrigues, Prefeito (CPF n.º 291.463.483-87), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, CEP 65.393-000 Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA n.º 11.138, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA n.º 12.936 e Benno César Nogueira de Caldas OAB/MA n.º 15.183; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 654/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo prefeito do Município de Buriticupu/MA, Senhor José Gomes Rodrigues. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 654/2023, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 654/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor José Gomes Rodrigues, prefeito de Buriticupu/MA, por seus procuradores devidamente habilitados nos autos, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2014, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 654/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor

José Gomes Rodrigues, prefeito de Buriticupu/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 654/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4691/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável/recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito (CPF n.º 100.663.903-97), residente na Rua Gonçalves Dias, n.º 1297, Centro, CEP 65.520-000 Brejo/MA

Procurador constituído: Claudio Eduardo Sousa e Silva, OAB/MA n.º 24.247

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2022 e Acórdão PL-TCE nº 10/2024

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo Prefeito de Brejo/MA, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, no exercício financeiro de 2016. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2022 e o Acórdão PL-TCE nº 10/2024, relativos à Prestação de contas anual de governo de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar em parte o Acórdão PL-TCE nº 10/2024, não alterando o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 144/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, prefeito de Brejo/MA, por seus procuradores devidamente habilitados nos autos, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, prefeito de Brejo/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2016, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;

c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 10/2024, excluindo os advogados Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA n.º 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Fernanda Salgado Cabral, OAB/MA n.º 26.660;

d) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 10/2024, no que não foram alterados pelo presente embargo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 7ª sessão Ordinária da 1ª Câmara

11/06/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4813 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Graca Marques Cutrim (207.038.133-15).

PARTE: Maria Angélica Longo da Silva e Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11600 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Moraes Aguiar (093.952.293-49).

PARTE: MARIA HENRIQUE DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 13438 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: FRANCISCO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 965 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (064.751.833-34).
PARTE: Maria de Sousa Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4059 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE MORROS
RESPONSÁVEIS: Antonio Ronildo Dias Abitibol (450.122.963-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4406 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4618 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES
RESPONSÁVEIS: Maria Estaciana Silva Gomes (698.385.183-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 5816 / 2017
NATUREZA: Tomada de contas
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Arnobio Rodrigues Dos Santos (039.963.442-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3462 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Miriam Carneiro Costa (754.198.903-72).

PARTE: MIRIAN CARNEIRO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4407 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

PARTE: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4534 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

RESPONSÁVEIS: Ideilson Pereira Lima (521.803.793-15).

PARTE: IDEILSON PEREIRA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1475 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Raima Laurentino Ribeiro (819.325.023-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2400 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Isaque Souza Da Silva (030.726.413-07).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5732 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA HELENA LEITE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3286 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Arnaldo Gomes De Sousa (406.006.023-20), Eliane Moreira Santos Lopes (148.054.723-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3517 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDEB - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Joaquim Lima De Araujo (429.032.464-91), Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3753 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4227 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carmem Lucia Braga Rocha (298.863.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ETELSON DA SILVA ALMADA LIMA - OAB-8389/MA;
Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3802 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA

RESPONSÁVEIS: Jose Ferreira Costa (075.188.973-34), Rosane Nassar Meireles Guerra Liberio (756.037.807-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4431 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 04/06/2024.

7 - PROCESSO: 5035 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jucilene Sousa Silva (919.495.483-68), Raimundo Jovita De Arruda Bonfim (463.191.073-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: VINICIUS OLIVEIRA MELO DA SILVA - OAB-12397/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 04/06/2024.

8 - PROCESSO: 3285 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3286 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3289 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9643 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joaci Rodrigues Pereira (405.545.463-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4169 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES E CONSERVAÇÃO - FEUC

RESPONSÁVEIS: Marcelo De Araujo Costa Coelho (286.538.743-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3120 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Franco Lima (436.040.053-53).

PARTE: JOAO BATISTA FRANCO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 04/06/2024.

14 - PROCESSO: 4356 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTONOMOS DE AGUA E ESGOTOS DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Mariano Costa (043.787.923-20).

PARTE: MARIANO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4411 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Isvalda Alves De Lima (841.325.403-59).

PARTE: ISVALDA ALVES DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 5024 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Sandro Rogerio Coelho Maciel (449.867.343-34).

PARTE: SANDRO ROGERIO COELHO MACIEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2558 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Benedito Oliveira Junior (731.304.273-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2565 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Marcelo Nunes Santana (879.112.133-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2566 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Rivalgenia Conceicao Goncalves Moraes (900.705.933-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2576 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Maria Lucia Mota Rickmann (174.667.762-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2577 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Damya Anastacia Lins Marques (040.702.793-93).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2843 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2844 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro (661.552.663-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2845 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2887 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Anna Claudia Sousa Silva (483.035.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5435 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Thiago Martins Santos (007.661.023-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 5436 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Helena Amelia Salomao Rocha (769.893.133-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 5437 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE
VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Teixeira Franco (980.336.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 5499 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**30 - PROCESSO:** 5500 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR ARCHER**RESPONSÁVEIS:** Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**Total de Processos:** 30**3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa****1 - PROCESSO:** 3888 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO DE HUMBERTO DE CAMPOS**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato Dos Santos (067.515.803-63).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO:** 4563 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS**RESPONSÁVEIS:** Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO:** 4961 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM**RESPONSÁVEIS:** Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;**Advogado:** LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - OAB-19173/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 5086 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3875 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4962 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: André Silva De Almeida (797.353.123-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5069 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Antonia Alves Da Silva Viana (265.706.293-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9054 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2493 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Janaina Sousa Pimentel De Miranda (402.120.093-20).

PARTE: JANAINA SOUSA PIMENTEL DE MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2745 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Raima Laurentino Ribeiro (819.325.023-00).

PARTE: RAIMÁ LAURENTINO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2771 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Darionildo Da Silva Sampaio (436.126.013-34).

PARTE: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3038 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Silva Cardoso (333.710.753-20).

PARTE: ANTONIO DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3155 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).

PARTE: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.784.793-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4118 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Pedro Donizete Da Silva (292.235.711-20).

PARTE: PEDRO DONIZETE DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4148 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Clovis Viana Sobrinho (093.712.651-91).

PARTE: CLOVIS VIANA SOBRINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4473 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4528 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Francisco Barros Lima (004.496.723-36).

PARTE: FRANCISCO BARROS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4535 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Wabner Feitosa Soares (335.740.063-49).

PARTE: NERI SÔNIA DOS REIS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4794 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO -

FUNDEB

RESPONSÁVEIS: Layse Maria Da Silva (452.833.113-68).

PARTE: LAYSE MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4796 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Do Perpetuo Socorro Raposo Martins Costa (628.448.733-91).

PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAPOSO MARTINS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 5041 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Josenildo Jose Ferreira (781.774.724-53).

PARTE: JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 21

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4419 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Luciana Marao Felix (556.997.823-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

2 - PROCESSO: 3382 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Helder Lopes Aragao (147.019.603-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4565 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

4 - PROCESSO: 4818 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemos Ferreira Guimaraes (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

5 - PROCESSO: 2924 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAU

RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

6 - PROCESSO: 3039 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Adao De Sousa Carneiro (207.353.403-15).

PARTE: CARLITO TAVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

7 - PROCESSO: 3040 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Adao De Sousa Carneiro (207.353.403-15).

PARTE: LUZILENE DA SILVA CARNEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

8 - PROCESSO: 3044 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Raimunda Da Cunha Carneiro (638.954.803-63).

PARTE: RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3116 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDEB - FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Elveciano Costa Ribeiro (825.864.703-20).

PARTE: ELVECIANO COSTA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3203 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Natanael Coelho De Sousa (781.304.253-00).

PARTE: NATANAEL COELHO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3732 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Valdeir Pereira Dos Santos (471.187.921-87).

PARTE: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3784 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Erasmo De Melo Ferreira Junior (029.541.013-26).

PARTE: ERASMO DE MELO FERREIRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3800 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DOS PATOS
RESPONSÁVEIS: Sanny Mara Evangelista De Sousa (024.002.753-19).
PARTE: SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 3924 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GONÇALVES DIAS
RESPONSÁVEIS: Lana Cristina Oliveira Cruz Mota (950.320.533-68).
PARTE: LANA CRISTINA OLIVEIRA CRUZ MOTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 4087 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Bezerra De Carvalho (977.308.743-34).
PARTE: PAULO ROBERTO BEZERRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 4090 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CENTRAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ismael Monteiro Costa (404.926.803-53).
PARTE: ISMAEL MONTEIRO COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 4217 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
RESPONSÁVEIS: Vanusa Ribeiro Cunha (619.122.043-04).
PARTE: VANUSA RIBEIRO CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4270 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49).

PARTE: KARLA BATISTA CABRAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4297 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Eulalia Rodrigues Muniz (007.977.893-32).

PARTE: EULÁLIA RODRIGUES MUNIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4298 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Juelson Do Carmo Silva (804.364.553-15).

PARTE: JUELSON DO CARMO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4577 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Jose Placido Souza De Holanda (757.575.834-87).

PARTE: JOSE PLACIDO SOUSA DE HOLANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4589 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Antonio Dos Santos Soares (947.759.903-49).

PARTE: ANTONIO DOS SANTOS SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4838 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Clerislene Nogueira Chagas Silva (001.309.013-50).

PARTE: CLERISLENE NOGUEIRA CHAGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4840 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Braga Costa Cruz (126.370.413-15).

PARTE: CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA COSTA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4930 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: UNIDADE ADMINISTRATIVA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Clerislene Nogueira Chagas Silva (001.309.013-50).

PARTE: CLERISLENE NOGUEIRA CHAGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5039 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: DIVISÃO DO GABINETE DA PREFEITA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Valeria Moreira Castro (737.023.403-78).

PARTE: VALERIA MOREIRA CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 1528 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Roseline Santos Sousa (329.235.113-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

28 - PROCESSO: 2247 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Relma Santos Ferreira (334.104.533-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 2717 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Olga Maria Dos Santos Pereira Calvet (178.415.933-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

Total de Processos: 29

Total de Processos da Pauta: 94

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 04 de junho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 501, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico sobre a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas municipais

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 15 de junho de 2024, o vencimento do prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico destinado à coleta de dados e de informações decorrentes do Pacto Nacional pela Educação, objetivando averiguar se os municípios estão oferecendo Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas municipais em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria conforme Portaria TCE/MA nº 381, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02 de maio de 2024 (Edição nº 2533/2024).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 500, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo nº 24.000610 CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e
CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência à servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 21/03/2024, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 505, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para participarem do VI Simpósio Nacional de Educação e da 2ª Reunião Ordinária da Comissão Geral de Trabalhos Técnicos do CTE-IRB, no período de 04 a 06 de junho de 2024, na cidade de Teresina/PI, conforme Processo SEI nº 23.001127:

Servidor	Mat.	Cargo	Diárias
Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	10470	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo	04 (quatro)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 437/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Axixá/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios

Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 61/2024 SEFIS/NUFIS2, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 3º quadrimestre de 2023, na medida em que os gastos estariam acima dos limites prudencial e de alerta previstos no art. 59 da LRF. Além disso, constatou o envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 3º bimestre ao TCE/MA, sugerindo a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020, e a aplicação de multas em razão dos envios intempestivos, conforme os arts. 10, 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5780/2024/GPROC3/PHAR do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, diante das constatações realizadas pelo corpo técnico, opinou pela notificação da Prefeita para que apresente informações e/ou documentos sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal de forma a adequar o limite de despesa com pessoal, tão como, pela aplicação de multa em decorrência do envio dos RREOs fora do prazo estabelecido.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impõe um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 61/2024 SEFIS/NUFIS2, vislumbro que o Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 23.816.697,22, representando 52,68% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 97,54%, do limite máximo estabelecido.

Em relação a essas constatações, deve ser emitido alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Quanto ao envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 3º bimestre de 2023, vislumbro que a norma de regência (IN TCE/MA nº 60/2020) estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e de cada bimestre, respectivamente, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação das multas previstas nos arts. 11 e 12 da IN TCE/MA nº 60/2020.

Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da administração direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, oportunidade na qual será oportunizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa.

Emface do aqui exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 61/2024 SEFIS/NUFIS2, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multas pelo envio intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 3º bimestre de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 29 de maio de 2024 às 10:31:35
Relator

Processo nº 836/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-sede Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) no âmbito da Gestão Fiscal do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 107/2024, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 3º quadrimestre de 2023, na medida em que os gastos estariam acima dos limites prudencial e de alerta previstos no art. 59 da LRF. Além disso, constatou o envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2023, sugerindo a emissão de alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF, c/c art. 14 da IN TCE/MA nº 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1503/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, diante das constatações realizadas pelo corpo técnico, opinou pela expedição de notificação e recomendação ao ente, aplicação de multa ao gestor e apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do exercício, para fins de subsidiar a apreciação das referidas contas e processamento da multa sugerida.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta

consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 107/2024, vislumbro que o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 44.707.576,22 representando 53,36% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 98,79%, do limite máximo estabelecido.

Em relação a essas constatações, deve ser emitido alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2023, vislumbro que a norma de regência (IN TCE/MA nº 60/2020) estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e de cada bimestre, respectivamente, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020.

Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da administração direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, oportunidade na qual será disponibilizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa.

Em face do aqui exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 107/2024, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multa pelo envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 10:30:26

Relator

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 565/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia /MA

Responsável: Francisco Das Chagas Aquino De Sousa

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Das Chagas Aquino De Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, exercício financeiro 2021, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 565/2022-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado

processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 2826/2024 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 2826/2024 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/06/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 03 de junho de 2024 às 11:01:24

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 2961/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores.

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro /MA

Responsável: Rosângela Nogueira Da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora, Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro 2021, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2961/2022-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 2340 /2024 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 2340/2024 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/06/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 03 de junho de 2024 às 12:46:32

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6257/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

Responsável: Alexandre Carvalho Costa

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Carvalho Costa, ex-prefeito do Município de Dom Pedro/MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6257/2021, que trata da Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial do processo.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de denúncia no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 7832/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras/MA.

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsável: André Luís Gabriel S. Da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Luís Gabriel S. Da Silva, Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro 2019, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7832/2019-TCE/MA, que trata da Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 4738/2023 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 4738/2023 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/06/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 03 de junho de 2024 às 12:46:32

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE Nº. 503 DE 03 de JUNHO DE 2024.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar à servidora Lúcia Cristina Costa do Nascimento, matrícula nº 9548, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Arquivo, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, no período de 01/07 a 30/07/2024, considerando Processo SEI/TCE-MA nº 23.000518.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 496, DE 27 DE MAIO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as terças e quintas-feiras, ao servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula 7690, Auditor Estadual de Controle Externo, lotado na Liderança de Fiscalização IV, no período de 29/05/2024 a 28/06/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.000881.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão